

**O “VÍRUS” DO ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
UMA COMPREENSÃO PAUTADA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**THE “VIRUS” OF JUDICIAL ACTIVISM IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW:
AN UNDERSTANDING GUIDED IN THE PERFORMANCE OF THE SUPREME
FEDERAL COURT AND THE PRINCIPLE OF LEGAL SECURITY**

Daniel de Oliveira Andrade¹

Jaci Rene Costa Garcia²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que tem como tema a presença do instituto do ativismo judicial na atuação do Supremo Tribunal Federal e sua relação com o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal prevê a separação dos três poderes da União, sendo harmônicos e independentes entre si. Ocorre que juntamente com a ascensão do poder Judiciário nas democracias modernas, surge o questionamento acerca da relativização do texto constitucional por meio de sua intromissão nas competências dos demais poderes do Estado. Através da técnica da pesquisa bibliográfica, do método de procedimento monográfico e o de abordagem hermenêutico, pode-se inferir que o princípio da segurança jurídica serve como base para a organização e manutenção do Estado, de modo que sua não observância por parte do poder Judiciário acarreta um iminente enfraquecimento em relação à integridade de todo o sistema democrático. Ademais, por meio deste trabalho, pode-se perceber que este princípio não está sendo respeitado por algumas decisões hodiernas do STF, uma vez que o ativismo judicial está ganhando cada vez mais espaço nas decisões da Corte. Neste sentido, entende-se que este tipo de atuação ameaça a manutenção dos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVES: Ativismo judicial; Estado Democrático de Direito; Constituição Federal; Três poderes; Supremo Tribunal Federal; Segurança jurídica.

ABSTRACT

It is a qualitative research that has as its theme the institute of judicial activism present in the performance of the Supreme Federal Court and its relationship with the Democratic State of Law. The Federal Constitution provides for the separation of the

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: danieloliandrade@gmail.com.

² Orientador. Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: garcia@garcias.com.br

three powers of the Union, being harmonious and independent from each other. It happens that together with the rise of the Judiciary in modern democracies, there is a questioning about the relativization of the constitutional text through its interference in the competences of the other powers of the State. Through the technique of bibliographic research, the monographic procedure method and the hermeneutical approach, it can be inferred that the principle of legal security serves as a basis for the organization and maintenance of the State, so that its non-observance by the Judiciary imminently weakens the integrity of the entire democratic system. In addition, through this work, it can be seen that this principle is not being respected by some modern decisions of the STF, since judicial activism is gaining more and more space in the Court's decisions. In this sense, it is understood that this type of action threatens the maintenance of the assumptions of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Judicial activism; Democratic state; Federal Constitution; Three powers; Federal Court of Justice; Legal certainty.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito possui com um dos seus princípios a separação entre os seus poderes, quais sejam, judiciário, legislativo e executivo. O art. 2º da Constituição Federal do Brasil de 1988 fundamenta que os três poderes da União serão harmônicos e independentes entre si, cada um possuindo atribuições e competências individuais para a manutenção da ordem democrática. Contudo, quando se fala no contexto hodierno do Estado brasileiro, tem-se uma discussão por parte de vários doutrinadores acerca da usurpação de poderes do Judiciário em detrimento do Legislativo e Executivo, muito em razão do Supremo Tribunal Federal ter ganhando papel de destaque na sociedade para decidir questões políticas de Estado.

Pode-se dizer que este papel decorreu do conceito do Estado de Bem Estar Social que ascendeu nas democracias modernas após os regimes totalitários vividos no passado, fazendo com que, hoje em dia, haja o afastamento dos governos em relação ao não cumprimento e respeito de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos frente aos arbítrios do Estado.

Ocorre que dentro protagonismo do Judiciário e da busca pela observância dos preceitos constitucionais, surge o fenômeno do ativismo judicial naquelas decisões em que, sob o prisma progressista, competências e atribuições dos poderes Legislativo e Executivo estão sendo realizadas no âmbito do poder Judiciário. Tais decisões têm se mostrado cada vez mais correntes no cotidiano da Suprema Corte Brasileira, podendo colocar em “*cheque*” os pressupostos do Estado

Democrático de Direito através da violação ao princípio da separação dos poderes e a segurança jurídica.

Sendo assim, surge a necessidade da pesquisa quanto a atuação do Poder Judiciário brasileiro, precisamente de sua Suprema Corte, a partir da verificação de quais fundamentos e critérios estão sendo utilizados para o embasamento de decisões que legitimam a atuação jurisdicional protagonista no contexto político e social brasileiro. Para tanto, utiliza-se a técnica da pesquisa bibliográfica, o método de procedimento monográfico e o de abordagem hermenêutico, em razão do escopo de compreender o significado dos textos estudados em sua totalidade e a intenção buscada por eles para obter a compreensão realizada pelos sujeitos.

Com tal objetivo, os capítulos que seguem tratarão da [i] da separação dos poderes e da ascensão das Supremas Cortes no Estado Democrático de Direito, [ii] do princípio da segurança jurídica como fundamento para atuação do poder judiciário, [iii] do conceito de ativismo judicial e o Supremo Tribunal Federal e [iv] do “vírus” do ativismo aplicado na atuação da Suprema Corte brasileira.

Diante das considerações apresentadas no artigo, dialogar-se-á acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal e seu papel como Corte Constitucional de garantidor do Estado Democrático de Direito. Ainda, cumpre salientar que a presente pesquisa se encontra adequada à linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização do curso de Direito da Universidade Franciscana.

1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A ASCENSÃO DAS SUPREMAS CORTES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A separação dos poderes é um dos princípios basilares para a formação de um Estado. Existem em cada Estado três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil (MONTESQUIEU, 1996, p.167-168).

Esta separação dos poderes mencionada pelo pensamento de Montesquieu é tratada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito na sociedade moderna. No Brasil, as funções típicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão dispostas nos artigos 44 e seguintes da Constituição de 1988. Tal repartição é considerada princípio fundamental da República do Brasil, e traz isso de maneira expressa em seu artigo 2º (DA SILVA, 2007, p.106).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mas nem sempre na nossa história recente os fundamentos e conceitos de Estado Democrático de Direito foram observados pelos sistemas de governos, uma vez que a sociedade passou por longos períodos absolutistas, onde o Monarca detinha os três poderes do Estado. Os monarcas se encarregavam de elaborar as leis, de executá-las e aplica-las, bem como de resolver eventuais lides dos seus súditos (RICCITELLI, 2007, p. 46-47).

É relevante perceber que a separação dos poderes, apesar de estar em pauta desde épocas passadas, foi efetivada nas nações a partir da promulgação de suas respectivas Constituições (CARVALHO, 2006, p. 146).

Após a passagem deste período histórico em que o protagonismo do Estado se concentrou no poder Executivo, como nas monarquias absolutas, o poder Legislativo tomou partido na sociedade moderna, na medida em que a confecção de leis e garantias eram necessárias para o livramento dos arbítrios cometidos pelo Estado aos cidadãos.

Pode-se dizer que este período, surge a concepção do Estado Liberal pelos pensadores da época, como Locke e Rousseau, através do contexto de Revolução Francesa. Momento decisivo na luta contra o Estado absoluto é a Revolução Francesa, que sob a proteção das ideias de Rousseau e Locke, inaugurou em 1789 uma nova fase do Estado Moderno: o Estado Liberal (STRECK; MORAIS, 2003, p. 46).

Neste Estado Liberal, a figura do juiz togado, representado pelo poder Judiciário, se restringia a mera aplicação do direito concebido pelo poder Legislativo, sempre no intuito de buscar como horizonte o Estado de Legalidade do Direito. Assim, de acordo com a concepção liberal o juiz assumiria apenas a função de submeter o fato concreto à norma previamente estabelecida pelos representantes do povo por meio do Poder Legislativo (REGO, 2014, p. 11).

Isso fez com que o poder Legislativo nas democracias modernas detivessem a autoridade máxima no Estado, na medida em que a aplicação do direito pelo poder Judiciário se dava através da interpretação do legislador e seu senso de justiça,

onde os juízes atuavam de forma mecânica, expressamente vinculados ao texto da lei sancionada pelo Legislador.

Passado este cenário liberalista onde o contexto de positivismo exacerbado serviu de fundamento para os regimes totalitários do século XX, a sociedade contemporânea mudou seus paradigmas através da disseminação de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, o chamado Estado de Bem Estar Social. Surgem assim os chamados direitos sociais e junto com eles, o direito de exigir certas prestações positivas do Estado (SUNDFELD, 2009, p. 55).

Assim, os direitos coletivos ganharam protagonismo no contexto social, fazendo com que o poder Judiciário exercesse papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo fundamentada em princípios constitucionais norteados pela dignidade da pessoa humana.

Através desta ascensão, houve o empoderamento das cortes supremas de muitos países, na medida em que a busca da democracia e o cumprimento do texto constitucional com suas garantias fundamentais serviam como diretriz de interpretação e aplicação pelos juízes em benefícios dos cidadãos frente aos arbítrios do estado. A existência destes Tribunais Constitucionais nasce uma maior atuação judicial, pois tem o condão de revisar os atos produzidos pelo Poder Executivo e Legislativo, uma vez que estes estão vinculados à Constituição Federal (CARVALHO, 2004, p. 116).

Ainda trazendo o risco dos regimes totalitários impostos no passado, grande parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela da tirania governamental (MILL, 1874, p. 13).

Com a Suprema Corte Brasileira não foi diferente, na medida em que passados mais de 30 anos do último governo ditatorial no Brasil, suas competências vêm aumentando gradativamente ao longo dos anos relativamente ao poder de jurisdicionar questões de organização do Estado.

A atuação do poder Judiciário que antigamente era de mera aplicação do texto legal, passou a ter caráter essencial para a não violação dos direitos fundamentais. Este moderno estado constitucional, que não se distanciou de liberal, tornou-se igualmente social e democrático, e isso não apenas pela ação legislativa dos parlamentos, ou pelo intervencionismo igualitarista do poder executivo, mas também pela atuação política do poder judiciário, sobretudo das modernas cortes

constitucionais, crescentemente comprometidas com o alargamento da cidadania e a realização dos direitos fundamentais (CAMPOS, 1942, p. 339).

Neste cenário, surge a ascensão do Supremo Tribunal Federal no Estado Brasileiro através da responsabilidade de emitir a “última palavra” em questões atinentes a violação de direitos fundamentais e organização do estado, seja suprimindo omissões dos poderes Executivo e Legislativo, seja validando ou rejeitando decisões dos mesmos entes eleitos pelo povo.

Pogrebinschi discorre acerca do papel protagonista do judiciário nas democracias contemporâneas e do Supremo Tribunal Federal no contexto brasileiro:

Um fato que não pode mais deixar de ser ouvido sob o risco de ficar-se surdo, posto que fala cada vez mais alto, é o crescimento do papel institucional das cortes constitucionais e seu impacto político nas democracias contemporâneas. Esse não é um fato novo, porém é um fato que vem ganhando cada vez mais força e tornando-se paulatinamente mais explícito em lugares onde não o era antes. No Brasil, em particular, é um fato relativamente recente, que vem assumindo proeminência veloz e, ao que tudo indica, inexorável (POGREBINSCHI, 2011, p. 175).

No início do século XXI, o papel da Corte ganhou ainda mais destaque no contexto brasileiro, na medida em que o surgimento de demandas no campo da política aumentou em relação à divergência entre os demais poderes, o que acarretou uma provocação maior do Judiciário para dirimir tais questões. O Poder Judiciário tomou partido de inúmeras questões da seara política, aumentando sua postura de interpretação frente aos casos invocados, passando a realizar alterações nos dispositivos legais e, até mesmo, efetuando a criação de legislação.

Oliveira, Bahia e Nunes mencionam que é importante o novo papel do Judiciário na nossa sociedade, porém, não se deve substituir a legitimidade do legislativo na criação de políticas públicas. Casos urgentes podem e devem receber “proteção” do Judiciário, mas haverá uma confusão entre “questões de princípio” e “questões de política” se a arena representativa for relegada a segundo plano e o Judiciário transformado em promotor de políticas públicas (OLIVEIRA, BAHIA, NUNES, 2013, n. p.).

Pode-se dizer que essa mudança de postura por parte do Supremo Tribunal Federal deu início ao que chamamos hoje de ativismo judicial no Estado brasileiro. Tal atitude está sendo debatida e repensada no contexto social hodierno, uma vez que possui capacidade de se tornar “vírus” que poderá colocar em risco a existência

do Estado Democrático de Direito por não trazer segurança jurídica as instituições.

Luis Roberto Barroso explica que o protagonismo do judiciário ganhou espaço político na sociedade contemporânea juntamente com os poderes Executivo e Legislativo:

O próprio papel do Judiciário tem sido redimensionado. No Brasil dos últimos anos, deixou de ser departamento técnico especializado e passou a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da Sociedade com as instituições judiciais. É certo que os métodos de atuação e argumentação empregados por juízes e tribunais são jurídicos, mas a natureza de sua função é inegavelmente política. Embora os órgãos judiciais não sejam integrados por agentes públicos eleitos, o poder de que são titulares, como todo poder em um Estado Democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. Essa constatação ganha maior realce quando se trata do Tribunal Constitucional ou do órgão que lhe faça as vezes, pela repercussão e abrangência de suas decisões e pela peculiar proximidade entre a Constituição e o fenômeno político (BARROSO, 2011, p. 83).

Neste entendimento de atuação proativa do poder judiciário perante a sociedade com desempenho de papel político, surge a discussão acerca da insegurança jurídica no Estado brasileiro através do fenômeno do ativismo judicial, sendo amplamente debatido no contexto atual se há uma certa violação à observância do princípio da separação dos poderes, o que consequentemente acarretaria grandes prejuízos para a integridade de que chamamos de Estado Democrático de Direito.

2 APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO FUNDAMENTO PARA ATUAÇÃO DO PODER JUCIÁRIO

O princípio da segurança jurídica faz parte do ordenamento jurídico pátrio, estando atrelado não só ao Direito propriamente dito, mas sendo um dos fundamentos do Estado de Direito. A segurança jurídica é um dos traços fundamentais do Estado de Direito, sem o qual se tem um Estado meramente jurídico, orientado tão só por considerações de oportunidade (VILANOVA, 2003, n.p.).

Pode-se dizer que o cotidiano da sociedade organizada na forma de Estado é disciplinado pela segurança de suas instituições jurídicas, estando diretamente

ligado a separação dos poderes. Este princípio se entende como o conjunto de normas jurídicas impostas para disciplinar a conduta humana (NUNES, 2007, n.p.).

Neste sentido, a abrangência dos signos deste princípio foi separada em cinco planos pelo Ministro Barroso:

(i) à existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, sujeitas ao princípio da legalidade; (ii) à confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; (iii) à estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis e na conservação de direitos em face de lei nova; à (iv) previsibilidade dos comportamentos a serem seguidos ou suportados; e à (v) igualdade na lei e perante a lei (BARROSO, 2009, n.p.).

Assim, tem-se que a segurança no ordenamento jurídico é imprescindível para sua manutenção, haja vista o seu papel orientador das instituições estatais para que o Estado Democrático de Direito se mantenha inabalável. A segurança jurídica pode ser considerada como a certeza do indivíduo na correta aplicação dos valores e princípios de justiça absorvidos pelo sistema de direito adotado em determinada sociedade (ROCHA, 1997, p. 191).

Coadunado com este pensamento está o perigo trazido quando um Estado não consegue efetuar a devida separação entre os seus três poderes:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se este mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 1996, p.167-168).

Sendo assim, este princípio é fundamental para que os riscos dos governos absolutistas do passado mencionados no capítulo anterior sejam distanciados do presente, servindo para contornar incertezas que venham a ocorrer na sociedade. Tal preceito é garantido tanto pela regra do devido processo legal, quanto pela segurança processual das relações futuras, consubstanciada no instituto da coisa julgada (SANTOS, 2011, n.p.).

Ademais, ainda sobre a relevância nos dias atuais sobre a preservação do princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito:

O direito tem dupla vocação: a de proporcionar segurança a uma sociedade e a de fazer imperar a justiça em suas relações. O princípio da segurança jurídica é, assim, tão valioso, que sua violação compromete toda a instituição que o transgride, ao trair a confiança geral, cimento das civilizações, e a boa-fé dos que deveriam ser protegidos pela ordem jurídica (MOREIRA, NETO, 2006, p. 285)

Com o advento do ativismo judicial no contexto brasileiro, muito se discute em uma eventual violação do princípio da segurança jurídica através do desencadeamento de decisões do poder judiciário brasileiro, precisamente no Supremo Tribunal Federal, o que coloca à prova a integridade das instituições do Estado.

Deve-se buscar a integridade nas instituições do Estado através dos princípios constitucionais, conforme o entendimento do grande pensador Dworkin:

A integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equanimidade corretos (DWORKIN, 2002, p. 202).

A atuação do poder judiciário é pautada na interpretação de regras e princípios para que possa haver uma aplicação ao caso em que foi provocado, não podendo os juízes modificar regras já estabelecidas no ordenamento jurídico, uma vez que há padrões a serem seguidos para que haja a integridade das instituições.

As regras criadas por leis estão sujeitas à interpretação e reinterpretação, por vezes mesmo quando disso resulta a não execução daquilo que é chamado de “intenção do legislador”. Se os tribunais tivessem o poder discricionário para modificar as regras estabelecidas, essas regras certamente não seriam obrigatórias para eles e, dessa forma, não haveria direito [...] Existem padrões, obrigatórios para os juízes, que estabelecem quando um juiz pode e quando ele não pode revogar ou mudar uma regra estabelecida (DWORKIN, 2002. p. 59).

Sendo assim, juízes teriam de obedecer ao princípio da segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, não podendo interpretar da forma divergente da intenção do legislador constituinte as questões a que foi provocado.

O Supremo Tribunal Federal não pode deixar de aplicar determinados significados pré-existentes no sistema jurídico que foram cancelados pelo poder Legislativo, devendo haver o reconhecimento dos princípios que fazem com que exista uma segurança jurídica no ordenamento. Os juízes devem considerar:

(1) que os princípios políticos necessários para julgar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados, ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada; (2) que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões do Legislativo sejam reconhecidos pelo resto do Direito; e (3) que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do Direito (PEDRON, 2009, p. 132).

Ou seja, os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante (DWORKIN, 2002, p. 203).

Assim, o princípio da segurança jurídica, através do texto constitucional, deve ser utilizado para o fundamento das decisões do judiciário. É certo que há importância na existência de atuação por parte do Poder Judiciário em prol da concretização dos direitos fundamentais, mas é imprescindível que a sua atuação seja condizente com as bases do constitucionalismo democrático (VIANNA, 2003, p. 19).

Ronald Dworkin aduz que o papel político nas decisões dos tribunais não deve ocorrer, de modo que o embasamento para a tomada de decisões deve ser de caráter extremamente principiológico, ou seja, o juiz não pode decidir com fundamento político:

Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípios, não de política — decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promover melhor o bem-estar geral — e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais (DWORKIN, 2005, p. 101).

Deste modo, os tribunais constitucionais devem levar em consideração o princípio da segurança jurídica, uma vez que serve de base ao Estado Democrático de Direito, sendo que eventual entendimento divergente acarretaria uma grave violação da Carta Magna. Pertinente ressaltar que a Constituição da República encontra no Poder Judiciário segurança para seu guardião ser (REGO, 2014, p.19).

3 O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segundo Barroso, a atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade é marcada pelas inúmeras demandas que são levadas à jurisdição constitucional. Há inafastabilidade da jurisdição, não podendo o judiciário se abster de decidir uma demanda quando for provocado (BARROSO, 2009, p. 17).

Cumprе ressaltar que a Constituição de 1988 consagrou em seu texto desejos sociais e políticos, de modo que disseminou direitos aos cidadãos. Essa ampliação do rol de direitos e o consequente fortalecimento das competências do STF e do poder judiciário como um todo, ensejaram a evasão de temas políticos para dentro do judiciário, em um processo frequentemente denominado como a judicialização (VERISSIMO, 2008, n.p.)

Este fenômeno fez com que muitos temas políticos fossem levados para julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que não se pode confundir com o conceito do ativismo judicial. Assim, pertinente referir a diferença ensinada por Fernando Vieira Luiz:

No ativismo há a substituição dos juízos institucionalmente (e democraticamente) estabelecidos (...) pelos juízos dos próprios magistrados. (...) A judicialização da política, por outro lado, é um fato que decorre do próprio aumento do caráter hermenêutico do direito a partir do segundo pós-guerra. (...) a jurisdição aparece como lugar último ao cidadão para a garantia de tais direitos (LUIZ, 2013. n.p.).

Sobre o tema do ativismo judicial, deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, que, institucionalmente, incumbe ao poder judiciário fazer atuar, resolvendo tanto litígios de feições subjetivas quanto controvérsias jurídicas de natureza objetiva (RAMOS, 2010, p. 24).

O jurista brasileiro Lênio Streck, também faz importante distinção entre os dois institutos:

(...) a judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do judiciário na deficiência dos demais poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, constituindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma “corrupção” na relação entre os poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos (STRECK, 2013, n.p.).

Ademais, dentro do ativismo judicial verifica-se certo autoritarismo do poder

Judiciário, o que pode caracterizar o “vírus” da tirania que esteve presente nos governos do passado, conforme:

A fixação do conceito de ativismo judicial precisa ser feita de maneira criteriosa, porque não deve significar a hipertrofia dos poderes do juiz, nem a liberdade para descumprir regras processuais, sob pena de sofrermos as consequências de um processo autoritário (LOPES, 2012, p. 231).

Ocorre que muitos juristas defendem a atuação proativa do poder Judiciário, como o nobre ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, aduzindo que o ativismo judicial faz parte da solução do Estado Democrático de Direito e não do problema (BARROSO, 2011, p. 275-290).

Em que pese tal entendimento, o mesmo Ministro menciona que o uso deste “antibiótico” deve ser eventual e controlado, pois, se em dose excessiva, há risco de se morrer da cura (BARROSO, 2011, p. 275-290).

Quanto ao tema, o que caracteriza o ativismo é o fato de que o Judiciário passou a atuar fora das suas atribuições constitucionais, relativizando o ordenamento jurídico e fazendo a vez dos demais poderes, o que acarreta imensuráveis problemas para o contexto democrático. A respeito do tema, Lênio Streck:

[...] Com essa postura ativista do judiciário, não apenas argumentos de política passaram a predar os argumentos jurídicos, mas também o judiciário passou a exercer este papel predatório do espaço político (e da moral), na medida em que, ao desrespeitar os limites materiais estabelecidos pela Constituição para sua atuação, acabou trazendo imenso prejuízo para a democracia (STRECK, 2013, p 12).

Sendo assim, o ativismo está envolvido com a construção da decisão que utiliza em seus fundamentos argumentos políticos, na medida em que o texto Constitucional é ignorado.

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política (DWORKIN, 2007, p. 452).

Ainda sobre este instituto, pode-se referir que o ativismo judicial nada mais é do que o ingresso do juiz no campo da política, ultrapassando assim as fronteiras do Direito. Isso se dá porque há o desprestígio da lei, ineficiência da política, dificuldade

da própria administração e má distribuição dos recursos públicos (PINTO; ZANATA, 2011, p. 16).

O Supremo Tribunal Federal atualmente decide inúmeras questões do nosso sistema através da criação de texto normativo. Tal tribunal vem exercendo, ainda que subsidiariamente, o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da constituição com o exercício de poder legislativo, tradicionalmente exercido por poderes representativos (VIEIRA, 2008, p. 441-463).

Há uma posição de contenção do ativismo judicial, no sentido de que o poder jurisdicional não pode se intrometer nas competências do poder Legislativo, conforme o ex-Ministro Celso de Mello:

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MELLO, 2013).

Nesse sentido, a importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua (SARMENTO, 2006, p. 7).

Por assim dizer, cabe ao Supremo Tribunal Federal não relativizar o ordenamento jurídico e adentrar nas competências do poder legislativo, devendo ser deferente aos debates vindos do Congresso que tenham sido observados a formalidade do devido processo legal e direitos fundamentais. Decisões políticas devem ser tomadas por quem tem voto, por quem tem o batismo da representação popular (BARROSO, 2014, p. 20-21).

4 O “VÍRUS” DO ATIVISMO APLICADO NA ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República de 1988. Deste modo, adentrando-se ao assunto,

importante analisarmos algumas decisões em que o “vírus” do ativismo foi contraído pela Corte a fim de que possamos aplicar os fundamentos já trazidos na presente pesquisa.

Importante referir que os casos trazidos a seguir não pretendem analisar o mérito dos julgamentos proferidos pelos nobres Ministros, mas sim pontuar se há a devida observância do respeito ao texto Constitucional e conseqüentemente Estado Democrático de Direito.

Como exemplo a ser analisado, temos o processo de impeachment da ex-presidente da República Dilma Rousseff, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 378, que aconteceu no ano de 2015 e teve como relator o Ministro Edson Fachin. A ADPF discutia a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que traz todo o procedimento do processo de impeachment do Presidente da República em seu texto.

Quanto ao caso, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal, deu entendimento diverso do que dispõe o art. 86 da CF, precisamente quanto a palavra acusação:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade (BRASIL, 2017, p. 40).

No entendimento dos Julgadores, a palavra acusação no texto legal se refere apenas a autorização pela Câmara dos Deputados da abertura do processo de Impeachment: a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples (BRASÍLIA, STF, 2015, online).

Deste modo, pode-se dizer que há uma hierarquia entre a Câmara e o Senado Federal, uma vez que o único papel da “casa do povo” seria em decisão de possível arquivamento do processo, e não mais na análise quanto a admissibilidade do processo em si. Critica-se tal decisão por colocar a Câmara dos Deputados em posição de subordinação ao Senado Federal, como se houvesse hierarquia entre as Casas (SARMENTO, 2015, n.p).

Outra decisão ativista que foi considerada emblemática e de grande repercussão na sociedade se tratou do julgamento acerca da permissão de prisão após o julgamento de segunda instância. A decisão se refere ao Habeas Corpus de nº 126.292/SP, tendo como relator o saudoso Ministro Teori Zavascki, onde por 7 votos a 4 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que havia possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de decisão penal.

Esta decisão foi de encontro novamente com o texto constitucional, precisamente o art. 5º, inciso LVII, onde prescreve que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A decisão teve impactos imensuráveis no sistema penal brasileiro, colocando a prova o Estado Democrático de Direito. A linguagem não possibilita ser manipulada pelos sujeitos de acordo com critérios subjetivos utilizados pelo intérprete para construir entendimento diverso do que o próprio texto constitucional expressa em seus termos (SITO, 2014, p. 140).

Provando a decisão ter sido ativista, o mesmo STF, no ano de 2019, através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, voltou atrás em relação ao seu próprio entendimento, decidindo ser constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Conforme explicitado através das decisões, o STF trouxe entendimento divergente daquele que consta explicitamente na norma Constitucional, podendo-se concluir que o texto foi amplamente relativizado através da interpretação dos Ministros da Casa.

Adentrando-se ao terceiro exemplo de ativismo judicial no STF e talvez o mais grave para a manutenção das instituições do Estado Democrático de Direito, temos a instauração do inquérito das *fake news* do ano de 2020. O caso foi desencadeado depois da corte ter sofrido ataques pelas redes sociais e ter sido alvo de notícias falsas pela internet.

Na presente atuação, outra vez houve um protagonismo exacerbado da Suprema Corte Brasileira, desta vez baseada em seu regimento interno, na medida em que invocou sua competência para a instauração de ofício de inquérito policial e adoção de medidas probatórias contra os investigados. Deste modo, os Ministros passaram a atuar na investigação e no julgamento do caso, tornando, no mínimo, suas imparcialidades duvidosas.

Sundfeld alerta que os órgãos do Estado devem respeitar a legalidade, de modo que não podem contrair competências como de executor e julgador da norma:

(i) pela legalidade, tem-se que o Estado e suas autoridades também se submeterão à lei, do que se pressupõe que o Estado encontrará limites legais para a sua atuação (do contrário, não haveria real submissão a qualquer regra); (ii) tais limitações são entendidos pelos “limites negativos” do Estado, que conformariam os direitos mínimos dos particulares; (iii) todavia, para que haja obediência do Estado à lei, é necessário que aquele que a execute não seja o mesmo a julgar a sua observância, nem o responsável pela sua elaboração, do resulta no segundo caractere, correspondente à separação de Poderes; [...] Assim, por decorrência lógica elencam-se os quatro caracteres essenciais do Estado de Direito: supremacia constitucional, separação dos poderes, garantias mínimas e legalidade (SUNDFELD, 2007, p. 37-39).

Trazendo o Regimento Interno da Corte, em seu artigo 43, temos as hipóteses de instauração de ofício de inquérito pelo STF:

A instauração de ofício do inquérito foi fundamentada no §1º do artigo 43 do regimento interno do STF:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

– §1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Diante do entendimento do texto, percebe-se que a instauração de inquérito de ofício pelo STF somente se dará nas hipóteses em que a ação penal tenha ocorrido nas dependências do órgão, sendo que qualquer entendimento divergente estaria indo além do texto. Ocorre que mais uma vez o Tribunal interpretou extensivamente o texto normativo e, o mais grave, o procedimento acusatório do processo penal, uma vez que irá realizar o papel de investigador e julgador do caso.

Pode-se dizer que as decisões acima elencadas não estão em consonância com os pressupostos da Constituição Federal, haja vista os Ministros do STF terem relativizado o efeito do dispositivo legal, o que faz com que a segurança jurídica das instituições do Estado Democrático de Direito estejam enfraquecidas. A essência do Direito é firmar previamente os efeitos a que associará aos comportamentos tais ou quais, de maneira a outorgar aos membros do corpo social a segurança que daí resultará (MELLO, 2013, p. 42).

5 CONCLUSÃO

A verificação do ativismo judicial no contexto hodierno brasileiro e sua relação com o Estado Democrático de Direito foi possibilitada, inicialmente, através da compreensão acerca do pressuposto da separação dos poderes e da mudança de atuação por parte do poder Judiciário nas concepções do que chamamos de Estado Liberal e Estado de Bem Estar Social.

Foi possível referir que houve uma ascensão das Supremas Cortes nas democracias modernas através do seu papel de interprete constitucional e consequente responsabilidade de emitir a “última palavra” em questões atinentes a violação de direitos fundamentais e organização do estado.

Percebeu-se que o princípio da segurança jurídica serve como base para a organização e manutenção do Estado, de modo que sua não observância por parte do poder Judiciário acarreta um iminente enfraquecimento em relação à integridade de todo o sistema democrático.

Em relação ao instituto do ativismo judicial, verificou-se que o seu conceito se refere a atuação relativista do poder Judiciário quanto à interpretação do ordenamento jurídico consubstanciado por sua intromissão nas competências dos demais poderes do Estado. Tal atuação vem ganhando cada vez mais espaço nas decisões da Suprema Corte Brasileira e serve como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Como forma de comprovação desta atuação, foram referidos exemplos de decisões paradigmas do STF onde os nobres Ministros não pautaram o seu julgamento com base no texto positivado, acabando por ferir o princípio da segurança jurídica ao realizar interpretação totalmente diversa ao que estava previsto no ordenamento jurídico.

Sendo assim, em que pese as decisões elencadas na presente pesquisa não estarem em consonância com os pressupostos da Constituição Federal, tais exemplos estão aumentando no cotidiano do Supremo Tribunal Federal, podendo-se dizer que o órgão tem disseminado o “vírus” do ativismo judicial na sociedade brasileira. Tal disseminação infecta a segurança jurídica das instituições do Estado, fazendo com que os “pulmões” do Estado Democrático de Direito estejam cada vez mais fracos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio: avanço social, equilíbrio institucional e legitimidade democrática**. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20-21.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo**. In FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). As novas faces do Ativismo Judicial. Salvador: Jus Podivm, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de direito do Estado de Salvador, n. 13, jan./mar. 2009.

Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3126/pdf> >

Acesso em: 26 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Disponível em:

<<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/3340/1907>> Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 05 nov. 2020.

CAMPOS, Francisco. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1942. p. 339-354.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. Revista de Sociologia e Política. Nov. 2004, n° 23, p.115 - 126. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 202.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 59.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 101.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007. p. 452.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada de Lênio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.03.PDF>. Acesso em 14 nov. 2020.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Ativismo judicial e novo código de processo civil**. In: Revista dos Tribunais (on line). Revista de Processo. Vol. 205. p. 301. Março de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27734/do-ativismo-judicial-a-autocontencao-o-exemplo-norte-americano>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Estado de Direito e Segurança Jurídica**. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51937/a-aplicacao-de-principios-e-a-seguranca-juridica-no-estado-social-e-democratico-de-direito-um-reforco-argumentativo>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O Espírito das Leis**. 2ª Edição. Trad.: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/SEPARA%C3%87%C3%83O-DOS-PODERES-UMA-READAPTA%C3%87%C3%83O-DA-TEORIA-NO-%C3%82MBITO-DO-ESTADO.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 285. Disponível em: <<file:///C:/Users/HP%20G42/Downloads/3108-15489-1-PB.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle. **Controle de constitucionalidade é jurídico, não político**. 30 de abril de 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud. **A proposta de Ronald Dworkin para uma interpretação construtiva do direito**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 47, p. 127-137, out./dez. 2009. p. 132.

PINTO, Thais Caroline; ZANATA, Mariana Lobo. **Ativismo Judicial: Uma análise crítica da Judicialização da política como instrumento democrático de**

concretização dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0833c8a1817526a>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 175.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 05 nov. 2020.

REGO, Cristiane. **Do Fenômeno da Judicialização.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a33b11cfa5f7f31>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RICCITELLI, Antônio. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição.** 4.ed. Barueri, SP : Manole, 2007. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/SEPARA%C3%87%C3%83O-DOS-PODERES-UMA-READAPTA%C3%87%C3%83O-DA-TEORIA-NO-%C3%82MBITO-DO-ESTADO.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro.** R. Dir. Administrativo, Rio de Janeiro, p. 189-222, jul./set. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Los Paisajes de La justicia em las sociedades contemporâneas.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa; VILLEGAS, Maurício García (Org.). El Caleidoscopio de las Justicias em Colômbia. Bogota: Uniandes, 2001.

SARMENTO, Leonardo. **Impeachment: em decisão criativa STF afasta-se do constitucional Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<http://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/305459311/impeachment-emdecisao-criativa-stf-afasta-se-do-constitucional-estado-democratico-de-direito>>

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade constituional: os dois lados da moeda.** Revista de Direito do Estado. 2:83. 2006.

SITO, Santiago Artur Berger. **Discursos de Fundamentação e Discursos de Aplicação no Direito.** 1. ed. Saarbrücken, Alemanha: OmniScriptum GmbH & Co. KG, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/SEPARA%C3%87%C3%83O-DOS-PODERES-UMA-READAPTA%C3%87%C3%83O-DA-TEORIA-NO-%C3%82MBITO-DO-ESTADO.pdf> Acesso em: 14 nov. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53836/o-ativismo-judicial-no-exercicio-da-funo-jurisdicional-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Prefácio. In: TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 12.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 55.

VERISSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, dez. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/HP%20G42/Downloads/3108-15489-1-PB%20(3).pdf >. Acesso em: 30 out. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Rev. direito GV [online]. v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3126/pdf>> . Acesso em: 14 nov. 2020.